Câmara Municipal de São Bento do Sul
01

MENSAGEM Nº 49/2021

Excelentíssima Senhora Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Segue à apreciação dessa Casa Legislativa projeto de lei ordinária que **"Dispõe sobre infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências"**.

O projeto de lei ora encaminhado pretende fortalecer a fiscalização do cumprimento das medidas restritivas às atividades e serviços para o enfrentamento da Emergência de Saúde Pública e aplicar sanções apenas aos infratores.

É amplamente sabido que em 30 de janeiro de 2020 a Organização Mundial da Saúde declarou que o surto de Coronavírus constitui Emergência de Saúde de Importância Internacional (ESPPI) e, posteriormente, em 11 de março, avançou para reconhecer o quadro como pandemia.

É notório que as medidas de combate à pandemia culminaram em interrupções ou alterações de funcionamento de atividades não consideradas essenciais, e com isso determinados setores econômicos têm sofrido impactos negativos. Verifica-se, no entanto, que se efetivamente forem observadas as normas impostas pelo Poder Público para inibir e/ou conter aglomerações e reduzir a transmissão e infecção pelo novo Coronavírus, será possível evitar a imposição de medidas drásticas que afetem amplamente a economia local.

Assim, da data de 19 de março de 2021, em reunião colegiada do Comitê de Crise COVID -19 de São Bento do Sul, entendeu-se como necessário o recrudescimento de ações com vistas ao efetivo combate pandêmico, criando normas de fiscalização e imposição de penalidades aos que, infelizmente, continuam negligenciado às regras sanitárias.

Acredita-se que o presente projeto de lei é uma oportunidade e uma necessidade para a repressão de condutas lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública, a fim de que o Poder Público possa agir com eficácia e eficiência na execução dos protocolos e normas que se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde no combate da pandemia.

CMSBS 28/05/2021 16:12 PS

Câmara Municipal de São Bento do Sul
02

Certo da importância do projeto de lei ordinária em tela, solicita-se que o mesmo, diante da relevância da matéria, que seja apreciado por essa Casa Legislativa, em **regime de urgência**.

Na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

São Bento do Sul, 28 de maio de 2021.

ANTONIO JOAQUIM TOMAZINI FILHO
Prefeito Municipal

PATRICK VICENTE
Assessor Jurídico

Câmara Municipal de São Bento do Sul 03

PROJETO DE LEI Nº 49, DE 28 DE MAIO DE 2021.

DISPÕE SOBRE INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS DERIVADAS DE CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS AO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS – COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre as infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus - Covid-19.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 2º Considera-se infração administrativa lesiva ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19 toda ação ou omissão, voluntária ou não, que viole as regras jurídicas previstas nesta Lei, nos regulamentos, protocolos e normas que se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde no combate da pandemia.

Seção II

Das Infrações Administrativas Lesivas ao Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública

Art. 3º São consideradas infrações administrativas lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública:

I - descumprir obrigação de uso de máscara de proteção para cobertura da boca e nariz, em espaços abertos ao público ou de uso coletivo;

II - descumprir obrigação de exigir uso de máscara de proteção para cobertura da boca e nariz aos seus funcionários, empregados, servidores ou colaboradores, quando se tratar de estabelecimentos públicos ou privados;

III - deixar de realizar o controle do uso de máscaras de proteção para cobertura da boca e nariz de todas as pessoas presentes no estabelecimento, funcionários ou clientes;

IV - participar de atividades ou reuniões que geram aglomeração de pessoas, bem como, em se tratando de estabelecimentos, organizadores de eventos e proprietários e/ou possuidores de imóveis, descumprir as normas que proíbem aglomeração;

V - promover eventos de massa, quando proibido por ato normativo emanado de Autoridade competente, permiti-los ou deixar de realizar seu controle;

VI - utilizar local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, para promover eventos de massa atividades ou reuniões que geram aglomeração de pessoas, quando proibido por ato normativo emanado de Autoridade competente

VII - descumprir normas administrativas municipais editadas para reduzir a transmissão e infecção pela Covid-19 relativas:

a) à proibição, suspensão ou restrição ao exercício de atividades;

b) à proibição, suspensão ou restrição a reuniões;

c) à proibição ou restrição de horário e/ou modalidade de atendimento;

d) ao controle de lotação de pessoas;

Câmara Municipal de São Bento do Sul 05

e) ao distanciamento mínimo entre as pessoas, em todas as direções.

f) descumprir a obrigação de disponibilizar álcool gel 70% (setenta por cento) para uso próprio, dos funcionários e dos usuários em todas unidades comerciais, industriais e repartições públicas;

g) descumprir a obrigação de auxiliar na organização das filas dentro e/ou fora da sua unidade comercial, garantindo o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

h) descumprir comunicado de isolamento domiciliar determinado por profissional de saúde, sem prévia justificativa avaliada por autoridade sanitária competente;

i) desrespeitar ou desacatar a autoridade administrativa, quando no exercício das atribuições previstas nesta Lei;

j) obstruir ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades administrativas no exercício de suas funções.

§ 1º A obrigação de uso de máscaras de proteção facial será dispensada no caso de crianças com menos de três anos de idade, bem como no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado, conforme declaração médica que poderá ser obtida e apresentada por meio digital.

§ 2º As infrações administrativas previstas neste artigo abrangem os locais privados e públicos de uso coletivo ou não.

§ 3º As infrações administrativas previstas neste artigo abrangem as concessionárias de transporte coletivo público de São Bento do Sul bem como veículos de transporte individual remunerado de passageiros.

Seção III

Do Processo Administrativo Sancionatório

Art. 4º São autoridades competentes, de forma comum, para lavrar o auto de infração e instaurar processo administrativo, os Fiscais em Vigilância Sanitária do Município de São Bento do Sul.

§ 1º Os órgãos e entidades municipais poderão, conforme a necessidade, solicitar a cooperação da Polícia Militar e Polícia Civil, nos termos de convênio em vigor.

Câmara Municipal de São Bento do Sul 06

§ 2º As infrações administrativas serão apuradas, processadas e decididas em processo administrativo próprio, no âmbito do órgão ou entidade instaurador, assegurado o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, observadas as disposições desta Lei.

Art. 5º As penalidades serão imputadas a quem causou a infração, para ela concorreu ou dela se beneficiou direta ou indiretamente, por ação ou omissão.

§ 1º Aos proprietários e/ou possuidores de imóveis, pessoas naturais ou jurídicas e infratores serão impostas concomitantemente as penalidades de que trata esta Lei toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um de "per si" pela falta em comum que lhes for atribuída.

§ 2º Não sendo imediata a identificação do infrator, o representante do estabelecimento, o proprietário e/ou possuidor do imóvel e o condutor do veículo de transporte individual de passageiros terá dez dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o decreto regulamentatório, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração.

Subseção I

Das Penalidades

Art. 6º As infrações administrativas serão punidas com as seguintes penalidades, sem prejuízo da responsabilização civil, penal e administrativa decorrente de outras Leis:

I - advertência escrita;

II - multa;

III – embargo e/ou interdição;

IV - suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento do Estabelecimento.

Parágrafo único. A autoridade competente poderá impor uma ou mais sanções previstas neste artigo, conforme o caso exigir, podendo as penalidades de natureza administrativa e/ou civil cumularem-se com as sanções penais.

Art. 7º A sanção de advertência corresponde a uma admoestação, por escrito, ao infrator, indicando as providências cabíveis para adequação da sua conduta às

Câmara Municipal de São Bento do Sul 07

medidas urgentes determinadas para contenção e enfrentamento da epidemia de coronavírus (COVID-19) em decreto de calamidade pública federal, estadual ou municipal, bem como prazo, em horas, que dispõe para tanto, tudo com finalidade pedagógica.

Parágrafo único. A advertência será aplicada ao infrator como primeira medida educativa que ficará obrigado a adotar as medidas indicadas pelos agentes de fiscalização municipal.

Art. 8º A sanção de multa corresponde ao pagamento de obrigação pecuniária, pelo infrator, podendo ser cumulativa com quaisquer outras sanções.

Art. 9º A multa será corrigida periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, devendo ser observada a gravidade da infração cometida, a ser aferida e descrita pelo servidor municipal designado para a fiscalização, podendo ser aplicada em dobro no caso de reincidência, atendendo os seguintes critérios:

§ 1º No caso de infringência ao art. 3º, inciso I, desta Lei, para as pessoas naturais a multa poderá variar de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).

§ 2º No caso de infringência ao art. 3º, incisos II e III, desta Lei, para as pessoas jurídicas a multa poderá variar de R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) a R$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais) por funcionário, empregado, servidor, colaborador ou cliente.

§ 3º No caso de infringência ao art. 3º, inciso IX, desta Lei, para as pessoas naturais a multa poderá variar de R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) a R$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

§ 4º Na desobediência das demais disposições desta Lei, a multa poderá variar de R$ 5.000,00 (cincomil reais) a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 10 A penalidade de embargo e/ou interdição será obrigatoriamente aplicada em caso de evento clandestino, com ou sem fins lucrativos, sem prejuízo da aplicação de multa tanto ao proprietário do imóvel quanto ao organizador do evento e aos participantes, conforme disposto no art.5º desta Lei.

Art. 11 A sanção de suspensão do alvará de funcionamento do empreendimento corresponde à interdição temporária da atividade, pelo descumprimento às medidas emergenciais de prevenção, contenção de contágio e enfrentamento da epidemia causada pelo coronavírus (COVID-19).

Câmara Municipal de São Bento do Sul 08

§ 1º A suspensão do alvará de que trata este artigo será aplicada no caso de responsável por estabelecimento já autuado com sanção de multa, que não tiver cumprido as determinações do agente de fiscalização municipal.

§ 2º A suspensão do alvará de funcionamento, nos termos deste artigo, será aplicada pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 12 Sem prejuízo das sanções de natureza civil, administrativa ou penal cabíveis, nos casos previstos no art. 3º desta Lei, durante a vistoria administrativa, poderão ser aplicadas as penalidades de multa, interdição e/ou embargo.

§ 1º As penalidades de multa, interdição ou embargo independem de prévia notificação.

§ 2º A cessação das penalidades de embargo ou interdição dependerá de decisão da autoridade administrativa competente após a apresentação, por parte do autuado, de defesa e proposta de adequação, se comprometendo ao atendimento da legislação.

Subseção II

Da Aplicação das Penalidades

Art. 13. As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, termo circunstanciado ou Boletim de Ocorrência Policial, observado o rito estabelecido nesta Lei.

Art. 14. O auto de infração conterá:

I - o nome do infrator ou responsável, seu domicílio ou residência e demais elementos necessários à sua qualificação e identificação;

II - o local, data e hora em que a infração foi constatada;

III - o dispositivo legal transgredido e a descrição sucinta da infração em termos genéricos;

IV - o preceito legal que autoriza a imposição de penalidade;

V - as assinaturas do autuante, do autuado ou seu representante legal, e nas suas recusas, de duas testemunhas, devendo o fato constar no respectivo auto;

VI - em caso de aplicação de multa, concessão do prazo de trinta dias, para que o infrator ou responsável, recolha a multa imposta ao Tesouro Municipal, sob pena de

Câmara Municipal de São Bento do Sul 08

inscrição do seu valor em Dívida Ativa.

§ 1º. Na hipótese do inciso VI, do art. 3º desta Lei, o débito será vinculado à inscrição imobiliária do imóvel onde ocorreu a infração.

§ 2º. As omissões ou incorreções não acarretarão nulidade do auto de infração, quando no processo constarem elementos suficientes a comprovar a ocorrência da infração e/ou a responsabilidadedo infrator.

Art. 15. Para a imposição da penalidade e sua graduação, a autoridade competente deverá levar em conta:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento das normas de combate à pandemia.

Parágrafo único. Corrigida as razões que motivaram o auto de infração, e considerando a gravidade do fato originário, apedido da parte autuada, a autoridade competente, no devido processo administrativo, poderá reduzir a multa em até 50% (cincoenta por cento) do seu valor original.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código de Posturas - Lei nº 742, de 20 de dezembro de 1996, Código Tributário - Lei 140, de 22 de dezembro de 1997 e Lei nº 142, de 23 de novembro 1993, que dispõe sobre normas de saúde em vigilância sanitária.

Art. 17. Esta Lei deverá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Ficam recepcionados os decretos municipais editados para o enfrentamento da emergência de saúde pública que estabeleceram medidas restritivas às atividades e serviços, e definiram os serviços e atividades essenciais que devem ser resguardados pelo Poder Público e pela iniciativa privada.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência limitada enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

São Bento do Sul, 28 de maio de 2021.

ANTONIO JOAQUIM TOMAZINI FILHO
Prefeito Municipal

PATRICK VICENTE
Assessor Jurídico